



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS  
Ano 1, nº 1, 1 a 15 de março de 2014

# Sumário

## SÚMULAS

Súmulas do STJ.....	4
Súmulas da AGU.....	5

## DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistiado.....	6
Auxílio pré-escola.....	6
Contrato administrativo.....	7
Contrato de concessão de uso a título oneroso.....	7
Critérios de correção das provas.....	8
Improbidade administrativa.....	8
Morosidade administrativa.....	8
Responsabilidade civil objetiva.....	9
Prescrição intercorrente.....	10

## DIREITO CIVIL

Guarda de menores. Ação de busca e apreensão proposta pela União.....	10
---	----

## PROCESSO CIVIL

Execução fiscal. ANATEL.....	11
Petição sem assinatura do advogado.....	11

## PREVIDENCIÁRIO

Decadência em matéria previdenciária.....	13
Suspeição de perito.....	13

## TRABALHISTA

Anistia .....	14
Contratação de menor aprendiz .....	14
Inserção de portadores de deficiência.....	15
Responsabilidade subsidiária .....	15

## CONSULTIVO

<b>ACÓRDÃOS DO TCU</b> .....	16
Pregão. Apresentação de propostas. Prazo legal mínimo .....	16
Pregão. Negociação para reduzir o preço final.....	16
<b>PARECERES</b> .....	17
Terreno de marinha. Escritura pública. Propriedade da União .....	17
Pensão civil. União estável. Prescrição do fundo de direito .....	17
Contratação de pequeno valor. Obrigatoriedade de manifestação jurídica. Revisão de entendimento .....	17

## SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Il concetto di " <i>prova</i> " nel diritto processuale .....	18
Efficacia del precedente giudiziario e tipologia dei contrasti di giurisprudenza .....	18
O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo .....	18
O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro .....	18

## SÚMULAS DO STJ



### SÚMULA Nº 503

*O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinzenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.*

**Referência:**

CC/2002, art. 206, § 5º, I.

CPC, arts. 543-C e 1.102a.

REsp 1.101.412-SP(\*) (2ª S 11/12/2013 – DJe 03/02/2014).

REsp 1.038.104-SP (3ª T 09/06/2009 – DJe 18/06/2009).

AgRg no AREsp 14.219-SP (3ª T 18/09/2012 – DJe 25/09/2012).

REsp 1.339.874-RS(3ª T 09/10/2012 – DJe 16/10/2012).

AgRg no AREsp 56.349-MG (3ª T 17/10/2013 – DJe 24/10/2013).

AgRg no REsp 1.011.556-MT (4ª T 18/05/2010 – DJe 27/05/2010).

AgRg no Ag 1.401.202-DF (4ª T 09/08/2011 – DJe 16/08/2011).

REsp 926.312-SP (4ª T 20/09/2011 – DJe 17/10/2011).

EDcl no AREsp 165.194-MG (4ª T 23/10/2012 – DJe 05/11/2012).

REsp 1.162.207-RS(4ª T 19/03/2013 – DJe 11/04/2013).

AgRg no AREsp 305.959-SC (4ª T 20/08/2013 – DJe 16/09/2013).

### SÚMULA Nº 504

*O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinzenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.*

**Referência:**

CC/2002, art. 206, § 5º, I.

CPC, arts. 543-C e 1.102a.

REsp 1.262.056-SP(\*) (2ª S 11/12/2013 – DJe 03/02/2014).

AgRg no AREsp 216.269-MS (3ª T 20/09/2012 – DJe 05/10/2012).

AgRg nos EDcl no

REsp 1.197.943-RJ (3ª T 20/11/2012 – DJe 23/11/2012).

AgRg no AREsp 288.673-SC (3ª T 21/03/2013 – DJe 01/04/2013).

REsp 1.367.362-DF (3ª T 16/04/2013 – DJe 08/05/2013).

AgRg no Ag 1.304.238-MG (4ª T 17/08/2010 – DJe 26/08/2010).

AgRg no AREsp 50.642-RS (4ª T 27/11/2012 – DJe 04/12/2012).

AgRg no AREsp 295.634-SC (4ª T 04/04/2013 – DJe 18/04/2013).

### SÚMULA Nº 505

*A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.*

**Referência:**

CPC, art. 543-C.

Lei n. 9.364, de 16/12/1996, art. 1º, II.

Lei n. 11.483, de 31/05/2007, arts. 2º, I, e 25.

Súmula n. 365-STJ.

CC 22.656-MG (2ª S 14/10/1998 – DJ 07/12/1998).

CC 22.658-MG (2ª S 14/10/1998 – DJ 22/02/1999).

CC 28.382-RS(2ª S 08/05/2002 – DJ 10/06/2002).

CC 37.443-RS(2ª S 23/04/2003 – DJ 12/08/2003).  
REsp 1.183.604-MG(\*) (2ª S 11/12/2013 – DJe 03/02/2014).  
REsp 1.187.776-MG(\*) (2ª S 11/12/2013 – DJe 03/02/2014).  
REsp 246.709-MG (3ª T 26/10/2000 – DJ 11/12/2000).  
REsp 234.474-MG (4ª T 02/12/1999 – DJ 14/02/2000).  
REsp 243.691-MG (4ª T 21/03/2000 – DJ 07/08/2000).  
REsp 234.577-MG (4ª T 04/12/2001 – DJ 18/03/2002).

**(\*) Recurso representativo da controvérsia.**  
(DJ 07/02/2014).

## SÚMULAS DA AGU

### SÚMULA Nº 74, DE 31 DE MARÇO DE 2014

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e com base no disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e Tendo em vista o contido no Processo Administrativo Nº 00407.003977/2010-96, resolve editar a presente Súmula:

*"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."*

Legislação: Consolidação das Leis do Trabalho art. 832, § 6º.

Precedentes: **Tribunal Superior do Trabalho**: OJ nº 376 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; TST-AIRR-27100-56.2002.5.02.0202 - 2ª Turma; TST-RR-255000-26.2007.5.02.0082 - 3ª Turma; TST-AIRR-34900-44.2002.5.02.0006 - 4ª Turma; TSTAIRR-117800-53.1998.5.02.0482 - 5ª Turma; TST-RR-10400-75.2008.5.17.008 - 7ª Turma; TST-RR-251100-49.2004.5.02.0079 - 8ª Turma.

DOU – Seção 1, 03/04/2014, p. 1

### SÚMULA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2014

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

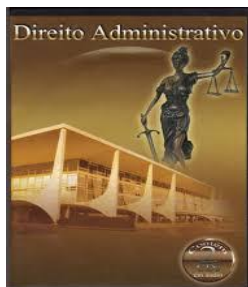
Tendo em vista o contido nos Processos Administrativos Nºs 00407.000954/2013-72 e 00407.009023/2012-59, resolve alterar a Súmula nº 65, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".*

LEGISLAÇÃO: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).  
DOU – Seção 1, 03/04/2014, p. 1

## DIREITO ADMINISTRATIVO



### ANISTIADO

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.**

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.
2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.
3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.
4. Agravo regimental não provido.” (AGRG no AG em RESP 343.612/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da decisão 04/02/2014, DJ 12/02/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário determinar a correção do valor do auxílio pré-escolar, sob pena de indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRG no RESP 1.343.041/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da decisão 10/12/2013, DJ 03/02/2013).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

**“EMENTA:ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO DE TERRAS RURAIS DO EXÉRCITO. BEM PÚBLICO. NATUREZA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO. ESTATUTO DA TERRA. INAPLICABILIDADE.**

1. Os contratos de arrendamento, relativos a imóvel rural pertencente à União, tem natureza de direito administrativo, regendo-se pelo disposto no decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei de Licitações e Contratos, não se sujeitando à normatividade do Estatuto da Terra.
2. É válida cláusula constante de contrato de arrendamento de imóvel rural pertencente à União de fixação de prazo diferenciado daqueles constantes no Estatuto da Terra. Precedentes desta Corte.
3. Inexiste direito subjetivo de o particular exigir a prorrogação de contrato administrativo, cabendo à Administração Pública, conforme seu interesse, a opção de manutenção do contrato.
4. Inexiste direito à retenção ou indenização por conta da realização de benfeitoria necessárias, úteis ou voluptuárias, porquanto o contrato exige expressa concordância da autoridade administrativa competente para a sua realização.” (AC 5056063-31.2012.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000033&evento=41391788956588371040000000011&key=3ff2d37e28f062cf7602a3aad53054d0a16205dac57df2587008ff97c56c7dd](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000033&evento=41391788956588371040000000011&key=3ff2d37e28f062cf7602a3aad53054d0a16205dac57df2587008ff97c56c7dd)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000032&evento=41391788956588371040000000011&key=06d82e7418d98eb38d4101a73f5a3fd5cad12d2be58299660ceec4f41168d231](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000032&evento=41391788956588371040000000011&key=06d82e7418d98eb38d4101a73f5a3fd5cad12d2be58299660ceec4f41168d231)

## CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO

**“EMENTA:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UFRGS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO. INADIMPLENTO POR MAIS DE 90 DIAS. RESCISÃO CONTRATUAL.**

1. Muito embora a sociedade empresária seja dotada de personalidade jurídica própria, a firma individual sem limitação de responsabilidade não é capaz de criar uma nova pessoa, de modo que se afigura irrelevante o fato de a inicial referir ao réu como pessoa física.
2. A Universidade possuía o direito à reintegração na posse do imóvel, tendo em vista o teor do Contrato de Concessão de Uso a título oneroso firmado entre a Universidade e o requerido, que previa que o atraso no recolhimento dos valores mensais, superior a 90 dias, acarretaria a rescisão contratual.
3. Se depois de vários meses sem efetuar o pagamento, o requerido retomou o pagamento, já havia dado causa à rescisão, e a Universidade não era obrigada a manter a relação contratual.
4. Com efeito, a utilização exclusiva para fins comerciais de um imóvel público deve gerar a correspondente retribuição ao patrimônio público das parcelas de aluguel respectivas.” (AC 5061727-77.2011.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000027&evento=41391788956588371040000000009&key=70c254e79a850ce81a269a41e27a8b38631cb4f6b27b39497f362a8df17170fa](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000027&evento=41391788956588371040000000009&key=70c254e79a850ce81a269a41e27a8b38631cb4f6b27b39497f362a8df17170fa)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000026&evento=41391788956588371040000000009&key=96e589750171d09a9fbda10da10172cafb92b51f00feaf5402d3f8bb44aca6f1](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000026&evento=41391788956588371040000000009&key=96e589750171d09a9fbda10da10172cafb92b51f00feaf5402d3f8bb44aca6f1)



## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.**

Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação e correção das provas não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que possui limitado âmbito de atuação nesta seara, devendo apenas intervir em questões formais e em hipóteses de evidente antijuridicidade.” (AC 5036145-16.2013.404.7000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000300&evento=41391788956588371040000000100&key=3ee305051a9ec20a36ccf37e7d63f6f062187da9b02a3bcb658f964683ae65e3](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000300&evento=41391788956588371040000000100&key=3ee305051a9ec20a36ccf37e7d63f6f062187da9b02a3bcb658f964683ae65e3)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000299&evento=41391788956588371040000000100&key=bb0ce1c659f94bb12841f549addd4af2b4179023d89dca732d70162a91b1b9e6](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000299&evento=41391788956588371040000000100&key=bb0ce1c659f94bb12841f549addd4af2b4179023d89dca732d70162a91b1b9e6)

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. A absolvição criminal do **recorrente**, por insuficiência de provas, quanto ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal) não impede sua responsabilização por ato de improbidade descrito no art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter sido desidioso e negligente quanto ao seu dever funcional de guarda e gerenciamento de "cotas de vale-refeição".

2. Recurso especial não provido.” (RESP 1.164.898/SP, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da decisão 17/10/2013, DJ 06/02/2013).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## MOROSIDADE ADMINISTRATIVA

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE OUTORGA PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. A demora da Administração em analisar os pedidos de autorização para funcionamento de rádios comunitárias é desarrazoada e ilegal, uma vez que extrapola os limites legais previstos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e na Lei nº 9.612/98. Há de se atentar ao fato de que, tanto a Lei nº 9.612/98 quanto a Lei nº 9.784/99, preceituam sessenta dias como prazo máximo para apreciação dos processos administrativos.

2. A morosidade administrativa não pode ser justificada pelas dificuldades operacionais enfrentadas pelo Poder Concedente, eis que atentatória contra a eficiência do Poder Público (art. 37 da Constituição), a liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX da Constituição), o direito de acesso à informação (art. 5º, inc. XIV da Constituição), da liberdade de comunicação social (art. 220 da Constituição) e as finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.612/98.

3. O caminho fixado para o deferimento da autorização de funcionamento é moroso e burocrático, submetendo o interessado, em regra, a longo período de espera entre o pedido formulado e a obtenção da licença de operação definitiva, expedida somente após deliberação do Congresso Nacional.



4. A morosidade da Administração Pública extrapola o âmbito da discricionariedade, comprometendo a garantia da duração razoável dos processos (art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição), o que enseja a atuação do Judiciário sem que isso configure a indevida ingerência do Poder Judiciário nos assuntos de competência do Poder Executivo. Precedentes do STJ e do TRF/4 Região.” (AC 5004401-67.2013.404.7108/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000048&evento=41391788956588371040000000016&key=a6e90cf41b36d586cf249870c6a28c9b23eef1d77068bc84d8354bbd202ebc12](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000048&evento=41391788956588371040000000016&key=a6e90cf41b36d586cf249870c6a28c9b23eef1d77068bc84d8354bbd202ebc12)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000047&evento=41391788956588371040000000016&key=1e1f82276f0b4ab0423d0c4b438543392275ff985c9731a6d5850e3aaa6d9b3d](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000047&evento=41391788956588371040000000016&key=1e1f82276f0b4ab0423d0c4b438543392275ff985c9731a6d5850e3aaa6d9b3d)

## RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANO CAUSADO A IMÓVEL DE PARTICULAR. OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAS E DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que importam a ausência do nexo causal.

2. A execução de obra pública por terceiro não afasta a responsabilidade objetiva do Estado.

3. No caso dos autos, há responsabilidade solidária entre o DNIT e a empresa Ivaí Engenharia, responsável pela execução das obras no trecho em que se situa o imóvel dos Autores, nos termos do Contrato para execução de obras rodoviárias, até porque esta última agia em nome do ente público.

4. A empresa responde, objetivamente, pelos danos causados em função da execução da obra que assumiu, ainda que tenha agido com toda a diligência que se lhe poderia exigir, obedecendo ao projeto oferecido pelo DNIT e utilizando tecnologia e equipamentos adequados; basta que estejam demonstrados a conduta da agravante, o dano sofrido pela parte contrária e o nexo de causalidade entre os dois.

5. Muito embora já existissem problemas na casa dos autores, relativos à construção e à deterioração natural da sua estrutura, os serviços concernentes à estrutura necessária para a duplicação da BR-101 aceleraram o aparecimento de rachaduras significativas, comprometendo a solidez da construção e conseqüentemente gerando graves reflexos no direito à moradia, o que enseja à responsabilidade das rés pelos danos ao imóvel no percentual de 50% dos valores apurados pelo perito judicial.

6. Quanto ao dano extrapatrimonial, em se tratando, *in casu*, de dano moral *in re ipsa*, não se exige a sua prova, ele decorre do próprio fato.” (APELAÇÃO/REEN 5013493-21.2012.404.7200, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2013).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000030&evento=41391788956588371040000000010&key=640d4af34b6a75a29bcbdf7281a74f91a9da77941bf2b442bcf6e8d48da3bfef](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000030&evento=41391788956588371040000000010&key=640d4af34b6a75a29bcbdf7281a74f91a9da77941bf2b442bcf6e8d48da3bfef)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000029&evento=41391788956588371040000000010&key=710e944d10ee3fee674029642b8bee4910d3f56b2e893c068971efa2f88cd3a2](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000029&evento=41391788956588371040000000010&key=710e944d10ee3fee674029642b8bee4910d3f56b2e893c068971efa2f88cd3a2)

## **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**“EMENTA:** AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MULTA. PODER DE POLÍCIA. BENS TUTELADOS.

1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição referente ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal.
2. *In casu*, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, não tendo o processo administrativo ficado paralisado por mais de três anos.
3. Ainda, é necessário compreender que as normas sancionadoras, como expressão do poder de polícia, visam à proteção de interesses e bens de maior envergadura, indispensáveis à preservação do bem estar da comunidade. Assim, a multa aplicada no caso em exame deve ser analisada a partir dos bens que ela tutela, quais sejam, a vida e a saúde, bem como a partir dos riscos que ela pretende evitar.” (APELAÇÃO/AREEN 5026842-75.2013.404.7000, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data da decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000018&evento=41391788956588371040000000006&key=a1fbcca1d16163297e3324e91c4402d7ec8740c42d6894016f9a07e70d2bd3c](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000018&evento=41391788956588371040000000006&key=a1fbcca1d16163297e3324e91c4402d7ec8740c42d6894016f9a07e70d2bd3c)  
[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41394813282188311110000000110&evento=41394813282188311110000000037&key=11b0b7f07ba92d1ba94fa3e24b2fed580a231ecec6f8e0f708bbb06ae3eab5b6](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41394813282188311110000000110&evento=41394813282188311110000000037&key=11b0b7f07ba92d1ba94fa3e24b2fed580a231ecec6f8e0f708bbb06ae3eab5b6)

## **DIREITO CIVIL**



### **GUARDA DE MENORES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELA UNIÃO**

**“EMENTA:** CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. GUARDA DE MENORES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO

INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS 12 E 17 DA CONVENÇÃO DE HAIA.

1. É absolutamente competente a Justiça Federal para julgamento tanto do pedido de busca e apreensão de menores proposto pela União (art. 109, I, CF/88) com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 109, III CF/88), como para definir a guarda das crianças nos termos dos artigos 12 e 17 do Tratado Internacional.
2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Seção Judiciária de Varginha/MG, ora suscitado, para julgar a ação de busca e apreensão das crianças e decidir sobre o direito de guarda, remanescendo as demais questões subjacentes no juízo de família, competente para conhecer do divórcio e do pedido de pensão alimentícia. (CC 123.094/MG, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da decisão 11/12/2013, DJ 13/02/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## PROCESSO CIVIL



### EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. PORTARIA 75/2012. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 649 DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

1. É inaplicável a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda à cobrança de multa imposta pela Anatel no exercício do poder de polícia.
2. O valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD deve levar em conta a impenhorabilidade de quantia destinada ao sustento do devedor e

de sua família, nos termos do artigo 649 do CPC, ou seja, não poderá haver bloqueio da totalidade do salário do agravante, mas sim de parte dele, tendo em vista o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.” (AI 5029616-29.2013.404.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de decisão 05/02/2014).

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000201&evento=41391788956588371040000000067&key=65bbd7e518d7927fd3249ae9e041cd12e81f3a7ab0ce0b2600ace6d03ac3ee0a](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000201&evento=41391788956588371040000000067&key=65bbd7e518d7927fd3249ae9e041cd12e81f3a7ab0ce0b2600ace6d03ac3ee0a)

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41391788956588371040000000200&evento=41391788956588371040000000067&key=8f03ed6b24eeacda4b631f5129af659b422a84346ab6725bd6f52146d326b74e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41391788956588371040000000200&evento=41391788956588371040000000067&key=8f03ed6b24eeacda4b631f5129af659b422a84346ab6725bd6f52146d326b74e)

### PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO

**“DECISÃO:** AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVOAO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE REFORMA DE MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por Particular contra a sentença proferida que, em sede de Ação Ordinária, julgou extinto o feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, relativa à retificação do ato de reforma para graduação imediatamente superior e pedido de auxílio invalidez, com pagamento de valores pretéritos. 2. É orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça a de que, cuidando-se de pretensão à retificação de reforma militar ocorrida há mais de cinco anos antes da propositura da ação, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não só prestações de sucessivo trato. 3. De se aplicar o entendimento consolidado no Eg. STJ e neste colendo TRF da 5ª Região no sentido de que a promoção de militar inativo deve ser postulada no prazo quinquenal (Decreto n. 20.910/32) contado da data da sua reforma ou transferência para a reserva, por se tratar de ato de efeito único que não se enquadra na hipótese da Súmula n. 85/STJ. 4. No que tange à pretensão de auxílio-invalidez, verifica-se que a Administração negou a pretensão em 26.03.2002, motivada pelo fato de que a perícia não identificou a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Tendo sido proposta ação após o decurso do prazo quinquenal, reconhece-se a prescrição. 5. Apelação não provida.” (fl. 146, doc. 1).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 21-29, doc.2).

2. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de assinatura do advogado na petição recursal (fls. 74-75, doc. 2).

3. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Sustenta que a falta de assinatura no recurso extraordinário seria “*mero erro material não atinge qualquer interesse de ordem pública, não atenta contra os fins perseguidos pelo processo, nem impede ou retarda o exercício das faculdades e dos direitos processuais da contraparte, de modo que não está presente, também, o requisito indispensável do prejuízo da parte*” (fl. 86, doc. 2).

Assevera que “*a ausência de assinatura do advogado na peça postulatória constitui vício de apresentação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil*” (fl. 88, doc. 2)

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A petição do recurso extraordinário não está devidamente assinada pelos Advogados do Agravante.

Este Supremo Tribunal assentou que a falta de assinatura do advogado na peça recursal impõe o não conhecimento do recurso, por se cuidar de condição essencial para a sua existência. Assim, por exemplo:

“*A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso*” (AI 560.956-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

“*RECURSO. Agravo regimental. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Agravo regimental não provido. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso de agravo de instrumento não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta sua inexistência. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado*” (AI 703.601-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 26.9.2008, grifos nossos).

3

“*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso não assinado pelo procurador do recorrente. Precedentes. Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido” (AI 780.441-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 20.11.2013).*

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**” (ARE 793.391/DF, STF, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data da decisão 12/02/2014, DJ 14/02/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4521257>

## PREVIDENCIÁRIO

### DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA



“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE

SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

III. Conforme ficou decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.553/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

IV. Na espécie, cuida-se de ação revisional de pensão por morte, decorrente de concessão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/1991, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação, porém, somente foi ajuizada no dia 27/08/2008, quando já havia decaído o direito à revisão.

V. Agravo Regimental improvido.” (AGRG NO RESP 1.184.365/PR, STJ, SEXTA TURMA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de decisão 10/12/2013, DJ 07/02/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### SUSPEIÇÃO DE PERITO

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SUSPEIÇÃO DE PERITO. CAUTELA.

1. É certo que *"o dissentimento acerca das ponderações consignadas em laudo técnico não é hábil a redundar na suspeição do perito"*. 2. Porém, verifica-se que existe ação judicial ajuizada pelo perito contra a mesma parte ré. Sem adentrar ao mérito do conteúdo dos laudos elaborados pelo expert, reconhece-se que se está diante de hipótese abarcada pelo artigo 135, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, naqueles autos estará caracterizada futuro crédito ou débito deste com a Autarquia Previdenciária, ora agravante. 3. Nessa equação, *"por cautela e a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, o perito deve ser substituído"*. (AI 0007727-07.2013.404.0000/RS, TRF4,



SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de decisão 05/02/2014).

[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=6485997&hash=3651317ea36399a7ff9976141f7630c2](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6485997&hash=3651317ea36399a7ff9976141f7630c2)

## TRABALHISTA



### ANISTIA

“**EMENTA:** EMENTA: ANISTIA. EMPREGADO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. O marco regulatório do reajustamento dos salários dos empregados públicos beneficiados pelo disposto na Lei nº 8.878/1994, quando do retorno ao serviço público, foi determinado pelo enquadramento nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 6.657/2008. Para os empregados que foram enquadrados no artigo 2º, os salários devidos no retorno foram corrigidos pelos índices aplicados pelo RGPS e, daí em diante, conforme a disciplina do artigo 7º daquele mesmo Diploma Legal, os quais foram ratificados no artigo 310, da Lei nº 11.907/2009, sendo vedada a combinação dos critérios de remuneração, por incidência do disposto no artigo 4º do Decreto nº 6.657/2008.” (RO-0000527-34.2013.5.10.0020, TRT10, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data da decisão 26/02/2014, DJ 13/04/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

### CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

“**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, com fundamento no art. 429 da CLT e nas disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, sobejamente expressa os motivos que o levaram a declarar a validade dos autos de infração, registrando que a função de motorista integra a base de cálculo para a composição do número de aprendizes que a empresa está obrigada a contratar. Acentuou, ademais, que, com o advento da EC 45/04, houve um elastecimento da competência desta Especializada, que passou a ser competente também para processar e julgar outras ações, a exemplo da anulatória de lançamento fiscal, de modo que, com base nos arts. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST e 20 do CPC, são devidos os honorários advocatícios. Portanto, o Tribunal *a quo* enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da recorrente. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS MOTORISTAS.** O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem do Decreto nº 5.598/2005, é certo afirmar que apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Ademais, a função de motorista, conforme registrado pelo Tribunal Regional, demanda formação profissional, estando incluída na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, a função de motorista, além de exigir formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT, não está inserida dentre as exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005. Por conseguinte, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que

exercem a função de motorista. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Com a EC nº 45/2004, ampliou-se a competência material da Justiça do Trabalho, alcançando as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Por sua vez, na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tem-se que “*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*” (art. 5º). *In casu*, trata-se de ação anulatória de auto de infração. A verba honorária, então, é devida pela mera sucumbência. Incide ao caso o disposto no artigo 20 do CPC, conforme disciplina o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte. Assim, sucumbente a recorrente, deve arcar com a verba honorária. Precedentes desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**” (0009700-58.2008.58.2008.5.17.0151, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data da decisão 12/03/2014, DJ 13/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0009700&digitoTst=58&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunaITst=17&varaTst=0151>

### **INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

“**EMENTA:** PODER DE POLÍCIA TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO: INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS NO MERCADO DE TRABALHO. ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. DESCUMPRIMENTO. Ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o art. 93 da Lei n. 8.213/91 dá densidade à política social de assegurar igualdade de oportunidades a pessoas em situação de vulnerabilidade física ou mental - deficientes e reabilitados -, traduzindo ação afirmativa voltada ao combate à discriminação (CF, artigos 3º, IV e 7º, XXXI), que reafirma a dimensão social da propriedade (CF, art. 170, III) e confere concretude ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Nesse cenário, inexistindo nos autos provas de que a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, há de se considerar correta a ação fiscalizadora estatal e regular o auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-001086-15.2013.5.10.0012, TRT10, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Data da decisão 26/02/2014, DJ 13/03/2014).

<http://www.trt10.jus.br/index.php#>

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatada violação direta de dispositivo de lei federal (art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, “c”, da CLT. **Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Não estando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**” (RR-0001506-14.2011.5.04.0026, TST, QUARTA TURMA, Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, Data da decisão 12/03/2014, DJ 13/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001506&digitoTst=14&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaITst=04&varaTst=0026>





## ACÓRDÃOS DO TCU

### **PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PRAZO LEGAL MÍNIMO**

**No pregão, o prazo para apresentação das propostas, respeitado o mínimo legal de oito dias úteis, deve ser compatível com a quantidade e a complexidade das informações que as licitantes**

**devem fornecer.**

Ainda na Representação relativa ao pregão eletrônico conduzido pela UFJF, a unidade técnica informou a ausência de razoabilidade no tempo disponibilizado às licitantes para apresentarem as suas propostas, o que teria resultado em desclassificações por erros no preenchimento das planilhas cobradas no edital. O relator, de um lado, concordou com as ponderações da unidade técnica “*no sentido de que o prazo de nove dias úteis poderia ter sido maior, considerando a quantidade de planilhas exigidas pelo edital (em torno de 130 planilhas)*”. De outro lado, não enxergou gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório, porque o prazo fora concedido de acordo com o estabelecido no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02 e no art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/05, e, também, “*porque não houve questionamento, por parte das licitantes, em relação a este aspecto, especialmente por parte daquelas empresas que haviam apresentado propostas potencialmente mais vantajosas na fase de lances e que foram desclassificadas por falhas identificadas no preenchimento das planilhas de preços, o que sugere que o prazo concedido não se apresentou como óbice intransponível à formulação das propostas*”. Diante disso, considerou pertinente apenas dar ciência à UFJF que o prazo para o oferecimento das propostas deve não só obedecer ao previsto na legislação (mínimo de oito dias úteis) como também “*ser compatível com a quantidade e complexidade das informações a serem fornecidas pelas licitantes*”, entendimento acolhido pelo Plenário. **Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.**

### **PREGÃO. NEGOCIAÇÃO PARA REDUZIR O PREÇO FINAL**

**No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.**

Ainda na Representação oferecida contra o pregão da UFJF, fora constatada a “*ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005*”. O relator ponderou que apesar “*de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração*”. Em outros termos, defendeu que “*uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista*

a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público”. No caso concreto, embora tenha sido dispensada a etapa de negociação, o relator considerou que a ocorrência não tornava impertinente o valor arrematado, tendo em vista que ele encontrava-se em patamar inferior ao preço de referência da licitação. O Tribunal, então, seguindo o entendimento do relator, decidiu por que fosse dada ciência à universidade sobre o dever de negociação. **Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.**

## PARECERES

### **TERRENO DE MARINHA. ESCRITURA PÚBLICA. PROPRIEDADE DA UNIÃO**

#### **1. PARECER Nº 555/2014/AMDS/CJU/RS/CGU/AGU**

##### **PROCESSO Nº 04902.004465/2010-15**

**ASSUNTO:** TERRENO DE MARINHA. ILHA DOS MARINHEIROS. ESCRITURA PÚBLICA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. FUNDAMENTOS LEGAIS.

**ÓRGÃO ASSESSORADO:** SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RSSPU/RS SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO /MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

**PARECERISTA:** ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA



555 AMDS.pdf

### **PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**

#### **2. PARECER 0612/2014-CAN/CJU-RS/CGU**

##### **PROCESSO N2: 21042.004623/2013-68**

**INTERESSADOS:** MIN. AGRICULTURA - SFA/RS e IRENE LOPES SILVEIRA

**ASSUNTO:** PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ÓBITO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º.

**PARECERISTA:** CARLOS ALBERTO NUNES



0612 CAN.pdf

### **CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO**

#### **3. PARECER Nº 001/2013/DEAEX/CGU/AGU – JCO**

##### **PROCESSO Nº 00400.010069/2012-81 e 00441.002336/2012-60 (em apenso)**

**INTERESSADOS:** CGU-RJ E CJU-MG

**ASSUNTO:** Desnecessidade de envio de processos a Consultoria Jurídica da União ao Rio de Janeiro – CJU-RJ, quando tratar-se de dispensa de licitação pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e não houver minuta de termo de contrato anexada, por serem consideradas despesas irrelevantes em virtude do baixo valor.

- I. Constitucional. Administrativo. Art. 24, I e II, e art. 38, VI e parágrafo único todos da Lei nº 8.666, de 1993, Art. 11, V e VI, 'b' da Lei Complementar nº 73, de 1993, Decreto- lei 200, de 1967.
- II. Consulta sobre a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I e II da Lei nº 8.666, de 1993. Revisão de entendimento exarados nas Notas nº 218/2012/DECOR/CGU/AGU, nº 15/2012/DECOR/CGU/AGU, Parecer nº 10/2012/DECOR/CGU/AGU e Nota nº 30/2012/DECOR/CGU/AGU. Necessidade de Uniformização. Edição de Orientação Normativa ou aprovação do presente parecer pelo Advogado-Geral da União.

**PARECERISTA:** RAFAELO ABRITTA



Parecer nº 1-2013 -  
JCO.PDF

## SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



**TARUFFO, Michele.** IL CONCETTO DI "PROVA" NEL DIRITTO PROCESSUALE. *Revista de Processo*, v. 229, mar. 2014. p. 75.

**CHIARLONI, Sergio.** EFFICACIA DEL PRECEDENTE GIUDIZIARIO E TIPOLOGIA DEI CONTRASTI DI GIURISPRUDENZA. *Revista de Processo*, v. 229, mar. 2014. p. 403

**RODRIGUES JUNIOR Edson Beas.** O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO: ORIGEM HISTÓRICA E CONTEÚDO NORMATIVO. *Revista dos Tribunais*, v. 940, fev. 2014. p. 309.

**CAVALCANTI, Marcos de Araújo.** O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS ESTRANGEIRAS E A INFLUÊNCIA EXERCIDA NO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO. *Revista dos Tribunais*, v. 940, fev. 2014. p. 89

### EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:

Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Diagramação e revisão geral:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin

Felipe Camilo Dall Alba

Cristiano Munhos Thormann

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Luiza Boeira Flores e

Marcel Horowitz

Mauro Pilla

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: [eagurs.biblioteca@agu.gov.br](mailto:eagurs.biblioteca@agu.gov.br)